



Número: **0009363-64.2025.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Jaceguara Dantas da Silva**

Última distribuição : **15/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Magistratura, Conhecimento e capacitação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES (REQUERENTE)		CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR (ADVOGADO)	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6409675	05/02/2026 17:38	RECURSO ADMINISTRATIVO CNJ PP 0009363-64.2025.2.00.0000 QUINTO CONSTITUCIONAL ENAM	Documento de comprovação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0009363-64.2025.2.00.0000

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS – ANAMAGES, entidade civil que congrega a magistratura estadual em âmbito nacional, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por seu advogado, tempestivamente à presença de V. Exa., interpor nos termos do art. 115, §1º, do RICNJ,

RECURSO ADMINISTRATIVO

ao Plenário do CNJ, contra decisão terminativa singular (ID 6358016), que julgou improcedente os pedidos autorais e determinou o arquivamento do PP, sob o fundamento que **“é lícito admitir a inviabilidade jurídica de estender a obrigatoriedade da aprovação prévia no ENAM aos candidatos do quinto constitucional.”**

Caso V. Exa. não reveja o decisum hostilizado, requer submeta à apreciação do colegiado, nos termos do § 2º do art. 115 do RI/CNJ.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2026.

Cristovam Dionísio de Barros

OAB/MG 130.440

SEDE - Brasília

Setor Hoteleiro Norte - SHN | Quadra 01, Lote A, Bloco A
Ed. Le Quartier, Sala 322 - Brasília - DF - CEP: 70701-010

Tel: (61) 3224-0071

SUB-SEDE - Belo Horizonte

Avenida Raja Gabáglia, 2280 - Ed. The Office, Sala 510
Belo Horizonte - MG - CEP: 30494-170

Tel: (31) 2552-8007

www.anamages.org.br | anamages@anamages.org.br





ANAMAGES

Associação Nacional dos Magistrados Estaduais

COLENDO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RAZÕES RECURSAIS

Eminentes Conselheiros,

Íncrito Subprocurador-Geral da República,

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Portaria CNJ nº 446 de 04/12/2025: “**Art. 4º Os prazos processuais ficarão suspensos no intervalo de 20 de dezembro de 2025 a 31 de janeiro de 2026**”. Assim, considera-se intimada da decisão monocrática no dia **02/02/2026** (segunda-feira), fluindo somente a partir do primeiro dia útil subsequente em **03/02/2026** (terça-feira), findando o prazo de 5 (cinco) dias no dia **09/02/2026** (segunda-feira).

A Recorrente protocola o presente recurso nesta data, estando portando, dentro do prazo legal e tempestivo.

II – DA DECISÃO RECORRIDA E RAZÕES PARA REFORMA

A decisão recorrida terminativa reconhece a relevância institucional do debate, mas conclui pela **impossibilidade jurídica** de extensão da exigência de aprovação prévia no Exame Nacional da Magistratura (ENAM) aos candidatos oriundos do quinto constitucional, assentando, em síntese, que:

1. A Constituição Federal conferiria **tratamento normativo fechado e exaustivo** às formas de ingresso na magistratura (arts. 93 e 94 da CF);
2. O CNJ não poderia, sem violação constitucional, **innovar ou complementar requisitos** relacionados ao quinto constitucional;
3. A exigência do ENAM configuraria **ingerência indevida** na autonomia da OAB e do Ministério Público;
4. O ENAM possuiria destinação exclusiva ao ingresso inicial na magistratura por concurso público.

SEDE - Brasília

Setor Hoteleiro Norte - SHN | Quadra 01, Lote A, Bloco A
Ed. Le Quartier, Sala 322 - Brasília - DF - CEP: 70701-010

Tel: (61) 3224-0071

SUB-SEDE - Belo Horizonte

Avenida Raja Gabáglia, 2280 - Ed. The Office, Sala 510
Belo Horizonte - MG - CEP: 30494-170

Tel: (31) 2552-8007

www.anamages.org.br | anamages@anamages.org.br



Data vênia, tais premissas **não resistem a uma leitura sistemática, evolutiva e finalística da Constituição**, nem se harmonizam com a própria jurisprudência administrativa consolidada deste Conselho.

II.1 – DO NECESSÁRIO *DISTINGUISHING* ENTRE OS PRECEDENTES CITADOS E A HIPÓTESE DOS AUTOS

A decisão recorrida ampara-se em precedentes do CNJ que afirmam a impossibilidade de ingerência em órgãos estranhos ao Poder Judiciário. Todavia, tais julgados **não guardam identidade fático-jurídica** com a situação ora examinada, impondo-se o devido *distinguishing*.

Os precedentes citados (PP 0001231-23.2022.2.00.0000; RA no PP 0007947-37.2020.2.00.0000; RA no PP 0006074-46.2013.2.00.0000) tratam de hipóteses diversas em que se buscava:

- interferência direta em **atos administrativos ou funcionais** de órgãos estranhos ao Judiciário;
- revisão de **condutas individuais** ou de procedimentos internos alheios à função jurisdicional.

Diversamente diferente o presente caso que **não objetiva regular a atuação da OAB ou do Ministério Público**, nem interferir na formação das listas sêxtuplas ou tríplexes, **mas tão somente definir requisito nacional mínimo de habilitação para o exercício da jurisdição**, matéria que se insere no núcleo duro da competência constitucional do CNJ (art. 103-B, §4º, I e II, CF).

Não se cuida, portanto, de ingerência externa, **mas de autoproteção**, **salva guarda institucional do Poder Judiciário**, o que afasta, por completo, a incidência automática das jurisprudências invocadas.

II.2 – DO EQUÍVOCO NA PREMISSA DE EXAUSTIVIDADE DO ART. 94 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A decisão recorrida, data vênia, parte da premissa errônea de que o art. 94 da Constituição Federal esgotaria todos os requisitos juridicamente admissíveis para o ingresso pelo quinto constitucional. Tal compreensão, entretanto, **não encontra respaldo no próprio texto constitucional**.

Isso porque, a Constituição Federal em seu art. 94, define a **origem profissional** dos candidatos, estabelecendo **tempo mínimo de atividade** e disciplina o **procedimento de indicação e escolha**.

SEDE - Brasília

Setor Hoteleiro Norte - SHN | Quadra 01, Lote A, Bloco A
Ed. Le Quartier, Sala 322 - Brasília - DF - CEP: 70701-010

Tel: (61) 3224-0071

SUB-SEDE - Belo Horizonte

Avenida Raja Gabáglia, 2280 - Ed. The Office, Sala 510
Belo Horizonte - MG - CEP: 30494-170

Tel: (31) 2552-8007

www.anamages.org.br | anamages@anamages.org.br



Em nenhum momento o dispositivo veda a fixação de **requisitos objetivos adicionais de habilitação técnica**, sobretudo quando destinados a preservar o interesse público, a qualidade, a eficiência e a legitimidade do exercício da jurisdição.

A exigência do ENAM **não afronta, nem altera, nem tensiona** o modelo do quinto constitucional, **apenas o compatibiliza com o atual regime nacional de profissionalização da magistratura**, inaugurado e consolidado pelo próprio CNJ.

II.3 – DO ENAM COMO INSTRUMENTO DE HABILITAÇÃO JURISDICIONAL, E NÃO DE SELEÇÃO CORPORATIVA

A decisão recorrida, concessa vênua, incorre em grave equívoco conceitual ao equiparar o ENAM a um mecanismo seletivo concorrencial.

Conforme expressamente reconhecido na **Resolução CNJ nº 531/2023**, o ENAM **não é classificatória**, não substitui concursos ou escolhas constitucionais, e destina-se a aferir **a prévia aptidão técnica mínima e atualidade jurídica**.

O Plenário desse Conselho já reconheceu, no **PCA nº 0005442-15.2016.2.00.0000**, que a proteção da jurisdição admite a imposição de **novos filtros técnicos**, inclusive em relação a magistrados já investidos, quando em jogo a compatibilidade atual com o exercício do cargo.

Logo, se até mesmo os Juízes e Juízas já investidos no cargo devem ser submetidos a reavaliações técnicas e funcionais, com maior razão se mostra legítima a prévia exigência de habilitação mínima objetiva para quem **ingressa diretamente e originariamente no segundo grau de jurisdição, uma vez que constitucionalmente terá o poder de rever e cassar as decisões de primeiro grau**.

II.4 – DA NECESSIDADE DE OVERRULING DA COMPREENSÃO RESTRITIVA ACERCA DA COMPETÊNCIA DO CNJ

O surgimento do ENAM representa **mudança relevante do estado normativo e fático**, apta a justificar o **overruling** de entendimentos anteriores que restringiam, de forma excessiva, a atuação do CNJ na fixação de padrões nacionais mínimos de habilitação jurisdicional.

A manutenção de interpretação restritiva conduziria a cenário institucionalmente contraditório, no qual exige-se ENAM para o primeiro grau, admite-se reavaliação técnica de magistrados afastados, e, paradoxalmente, **dispensa-se qualquer aferição nacional mínima para o ingresso direto no segundo grau**.

Ora, se o ENAM não é incompatível com Constituição Federal e foi instituído pelo próprio CNJ sem que houvesse prévia autorização constitucional, com o

SEDE - Brasília

Setor Hoteleiro Norte - SHN | Quadra 01, Lote A, Bloco A
Ed. Le Quartier, Sala 322 - Brasília - DF - CEP: 70701-010

Tel: (61) 3224-0071

SUB-SEDE - Belo Horizonte

Avenida Raja Gabáglia, 2280 - Ed. The Office, Sala 510
Belo Horizonte - MG - CEP: 30494-170

Tel: (31) 2552-8007

www.anamages.org.br | anamages@anamages.org.br



objetivo de velar pelo interesse público da jurisdição e com intuito de validar conhecimento, aptidão, raciocínio, capacidade de resolução de problemas e a vocação para a magistratura, como pode exonerar para o segundo grau.

III – DA FIXAÇÃO DE TESE ADMINISTRATIVA

Sem prejuízo do pedido principal de reforma integral da decisão recorrida, a Recorrente formula **pedido subsidiário específico, autônomo e claramente delimitado**, cuja correta compreensão é essencial ao julgamento do presente recurso.

O pedido subsidiário **não tem por objeto a imediata imposição normativa** da exigência de aprovação prévia no Exame Nacional da Magistratura (ENAM) aos candidatos do quinto constitucional, tampouco a alteração direta do procedimento previsto no art. 94 da Constituição Federal.

O que se requer, de forma subsidiária, é que o **Plenário do Conselho Nacional de Justiça reconheça, em tese administrativa**, que **não há impossibilidade jurídica ou vedação constitucional absoluta** para que este Conselho, no exercício das competências previstas no art. 103-B, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal, venha a regulamentar requisito nacional mínimo de habilitação técnica para o exercício da jurisdição por magistrados oriundos do quinto constitucional.

Trata-se, portanto, de pedido voltado à **superação (overruling) da compreensão restritiva** adotada na decisão monocrática recorrida, segundo a qual o CNJ estaria, de plano, impedido de qualquer atuação normativa sobre o ingresso em segundo grau. Busca-se afastar a premissa de inviabilidade jurídica absoluta, sem, contudo, impor efeitos concretos necessários ao interesse público da jurisdição.

O pedido subsidiário possui natureza de **fixação de tese administrativa orientadora**, com efeitos prospectivos e institucionais, destinada a:

- delimitar o alcance da competência constitucional do CNJ;
- impedir a reprodução automática de decisões monocráticas fundadas em alegada impossibilidade jurídica;
- permitir o amadurecimento democrático e colegiado da matéria, em procedimento próprio futuro.

Ressalte-se que o acolhimento do pedido subsidiário **não interfere na autonomia da OAB ou do Ministério Público**, não restringe a formação das listas sêxtuplas, não suspende nomeações em curso e não produz qualquer efeito retroativo, preservando-se integralmente a segurança jurídica.

SEDE - Brasília

Setor Hoteleiro Norte - SHN | Quadra 01, Lote A, Bloco A
Ed. Le Quartier, Sala 322 - Brasília - DF - CEP: 70701-010

Tel: (61) 3224-0071

SUB-SEDE - Belo Horizonte

Avenida Raja Gabáglia, 2280 - Ed. The Office, Sala 510
Belo Horizonte - MG - CEP: 30494-170

Tel: (31) 2552-8007



Trata-se, assim, de solução **institucionalmente prudente, juridicamente adequada e compatível com a evolução normativa decorrente da criação do ENAM**, permitindo que o Plenário do CNJ exerça sua função constitucional de orientação e uniformização administrativa do Poder Judiciário Nacional.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, caso V. Exa. não reveja o decisum hostilizado, submeta à apreciação do Plenário, nos termos do § 2º do art. 115 do RI/CNJ, **para que seja dado provimento ao recurso julgando procedente os pedidos constantes na inicial**, com o reconhecimento da **possibilidade de exigência do ENAM** como requisito nacional mínimo para o ingresso na magistratura pelo quinto constitucional.

Subsidiariamente, a **fixação de tese administrativa**, superando entendimento restritivo anterior, nos termos do art. 103-B, §4º, I e II, da CF, requer-se que o Plenário do CNJ reconheça, em tese administrativa, que não há vedação constitucional para a fixação, pelo Conselho Nacional de Justiça, de requisito de habilitação técnica para o exercício da jurisdição por magistrados oriundos do quinto constitucional, afastando-se, assim, a compreensão de impossibilidade jurídica absoluta adotada na decisão recorrida.

Por Direito e Justiça(!)

Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2026.

Cristovam Dionísio de Barros
OAB/MG 130.440

SEDE - Brasília

Setor Hoteleiro Norte - SHN | Quadra 01, Lote A, Bloco A
Ed. Le Quartier, Sala 322 - Brasília - DF - CEP: 70701-010

Tel: (61) 3224-0071

SUB-SEDE - Belo Horizonte

Avenida Raja Gabáglia, 2280 - Ed. The Office, Sala 510
Belo Horizonte - MG - CEP: 30494-170

Tel: (31) 2552-8007

